



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 690, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável*.

Relator: Senador **JORGE SEIF**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) n° 690, de 2019, de autoria do Senador JORGINHO MELLO, que *dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável*.

O PL n° 690, de 2019, é composto de dez artigos e tem por finalidade criar o Selo Estabelecimento Sustentável, com o objetivo de atestar a sustentabilidade do processamento de alimento de mercados, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, nos termos do *caput* do seu art. 1°.

Conforme determina o art. 2° do PL, o Selo será concedido pelo órgão federal de turismo competente, por solicitação do interessado, aos bares e restaurantes que adotarem medidas para reduzir o desperdício de alimentos, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/24323.67017-08

O Selo terá validade por dois anos, podendo ser renovado, mediante nova avaliação, ou cancelado, na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram sua concessão, conforme dispõem o *caput* do art. 3º da Proposição e o seu parágrafo único.

O art. 4º, por sua vez, autoriza o órgão ambiental federal competente a credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo Estabelecimento Sustentável e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizaram sua concessão.

Conforme dispõe o art. 5º, as despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo serão custeadas pelo interessado, mediante o pagamento de preço público ou tarifa, conforme o caso.

Os arts. 6º e 7º estabelecem que o detentor do Selo Estabelecimento Sustentável poderá usá-lo como lhe aprouver, na promoção da sua empresa e produtos, e que o órgão federal de turismo divulgará o nome das empresas detentoras do Selo em sua página na Internet e nos seus programas e projetos de promoção do turismo no Brasil.

Caberá ao regulamento, no prazo de 180 dias, a definição dos critérios técnicos e procedimentos para a certificação e obtenção do Selo, devendo a futura lei entrar em vigência na data de sua publicação, conforme se verifica dos arts. 8º a 10.

Na Justificação do Projeto, o Autor argumenta que 26,3 milhões de toneladas de alimentos vão para o lixo todos os anos e que 20% desse desperdício ocorre em razão do processamento culinário e de hábitos alimentares. Na sequência, cita iniciativas de sucesso que, a partir de medidas simples, contribuíram para reduzir o desperdício de alimentos e aumentar a competitividade de empresas do setor de alimentos.

O PL nº 690, de 2019, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à CRA, cabendo à última a decisão terminativa.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/24323.67017-08

Em 12/9/2023 foi aprovado relatório, do Senador RODRIGO CUNHA, que passou a constituir parecer da CDR, favorável ao Projeto, na forma da Emenda Substitutiva apresentada (Emenda 1 – CDR, Substitutivo).

## II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes à comercialização e fiscalização de produtos agropecuários e à inspeção e fiscalização de alimentos, nos termos do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por se tratar de matéria apreciada terminativamente nesta Comissão, a presente análise abordará, além do mérito, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do PL nº 690, de 2019.

Observa-se, inicialmente, que o Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência legislativa da União sobre a matéria encontra-se albergada pelos incisos V e VI do art. 24 da Constituição Federal (CF); é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme dispõe o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar.

Com relação à constitucionalidade formal da matéria, há ressalvas quanto a algumas disposições pontuais, que serão abordadas na análise da Emenda Substitutiva da CDR, que visa, justamente, a aprimorar a redação nesses pontos. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto, quanto à sua juridicidade ou quanto à sua regimentalidade.

No que concerne ao mérito, entendemos que o Projeto tem o potencial de contribuir de forma significativa para a redução do desperdício de alimentos no País. Ações que visem à redução do desperdício de



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/24323.67017-08

alimentos têm a virtude de, simultaneamente, contribuir para a solução de um problema de natureza ambiental, relacionado ao impacto na natureza e ao custo da disposição final ambientalmente adequada desses resíduos, e um problema de natureza social, que diz respeito à segurança alimentar e nutricional da população, especialmente das pessoas que se encontram em situação social de vulnerabilidade.

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO<sup>1</sup>) estima que entre um quarto e um terço dos alimentos produzidos anualmente para o consumo humano se perde ou é desperdiçado no mundo todo. No Brasil, a estimativa é de que a quantidade de alimento desperdiçada seria suficiente para satisfazer as necessidades nutricionais de 11 milhões de pessoas.

Conforme muito bem anotado no Parecer da CDR, o Senado Federal tem atuado na questão, cabendo registrar a aprovação nesta Casa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 672, de 2015, de autoria do Senador ATAÍDES OLIVEIRA, que *dispõe sobre a redução do desperdício de alimentos* e que aguarda apreciação da Câmara dos Deputados, bem como do PL nº 1.194, de 2020, de autoria do Senador FERNANDO COLLOR, que *dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de refeições prontas para o consumo* e que foi encaminhado à sanção e convertido na Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.

O PL nº 690, de 2019, soma-se, portanto, às iniciativas que visam a reduzir o desperdício de alimentos no País, estruturando uma ação de adesão voluntária, sem custos relevantes para os cofres públicos, uma vez que o Projeto prevê que as despesas decorrentes das análises e vistorias sejam custeadas pelos estabelecimentos interessados, e que tem o potencial de gerar impactos positivos sob os pontos de vista ambiental e social.

Quanto ao Substitutivo aprovado pela CDR, entendemos que as alterações propostas contribuem para o aperfeiçoamento da redação do Projeto e o aprimoramento de disposições pontualmente eivadas de inconstitucionalidade, por dispor sobre matéria de competência privativa do

---

<sup>1</sup> *Food and Agriculture Organization*, em inglês.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Presidente da República prevista na alínea *a* do inciso VI do art. 84 da CF, notadamente, aqueles comandos que atribuem competência a órgãos da estrutura do Poder Executivo. Por esse motivo, entendemos pertinente a aprovação do Projeto em análise nos termos do Substitutivo da CDR.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 690, de 2019, nos termos da Emenda nº 1 – CDR (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator